



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL  
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

**Autos nº 5030591-95.2016.4.04.7000**

**Classe: Pedido de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva**

**Classificação no EPROC: Restrito juiz**

**Classificação no ÚNICO: Confidencial**

**Parecer. Representação da autoridade policial. Medidas cautelares em face do Grupo Queiroz Galvão. Prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão e condução coercitiva. Deferimento. Rico acervo probatório comprovando o envolvimento habitual e profissional de executivos do Grupo Queiroz Galvão com os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, cartel, fraude à licitação e pertinência à organização criminoso. Pedido complementar do MPF. Prisão Preventiva de Othon Zanoide.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação relacionada à representação da autoridade policial no evento 1.

**1- FATOS**

Trata-se de representação da autoridade policial (evento 1) pela qual pleiteia a decretação de medidas cautelares em face de investigados relacionados ao Grupo **QUEIROZ GALVÃO**. Em suma, a douta autoridade narra que com o aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, desvelou-se que **ILDEFONSO COLARES FILHO, OTHON ZANOIDE** e **AUGUSTO AMORIM COSTA** representaram a **QUEIROZ GALVÃO** num grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro contra a **PETROBRAS**, com a formação de um grande e poderoso cartel do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, **QUEIROZ GALVÃO**, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Como evidências para fundamentar seu pedido, a autoridade policial detalha:

- 1) os depoimentos dos colaboradores que apontam para a participação da QUEIROZ GALVÃO no esquema criminoso objeto desta investigação;
- 2) as provas que corroboram o depoimento desses colaboradores;
- 3) a prova de tentativa de obstrução das investigações da CPI da PETROBRAS de 2009;
- 4) os fatos relacionados ao Consórcio QUIP S/A, que era integrado, dentre outras, pela QUEIROZ GALVÃO.

Ao final, a douta autoridade policial representa pelas medidas de busca e apreensão, condução e coercitiva, prisão preventiva e prisão temporária em face dos investigados relacionados ao Grupo QUEIROZ GALVÃO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, vale lembrar, que, em relação à empresa **QUEIROZ GALVÃO**, nos autos nº 5073475-13.2014.404.7000 relacionados à Sétima Fase da Operação Lava Jato deflagrada em novembro de 2014, a Autoridade Policial havia representado pela Busca e Apreensão nos seguintes endereços:

1. Sede da Construtora Queiroz Galvão S/A – Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 360, 17 andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP;
2. Residência de OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (CPF 010.975.198-13) – Rua Euzebio Naylor, nº 187, Mansões, Recreio, Rio de Janeiro/RJ;
3. Residência de ILDEFONSO COLARES FILHO (CPF 016.554.933-53) – Rua da Ajuda, nº 35, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Ademais, naquela oportunidade, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de:

1. OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (CPF 010.975.198-13) – Rua Euzebio Naylor, nº 187, Mansões, Recreio, Rio de Janeiro/RJ;
2. ILDEFONSO COLARES FILHO (CPF 016.554.933-53) – Rua da Ajuda, nº 35, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Finalmente, a autoridade policial requereu o bloqueio dos ativos financeiros, no montante de 5% do valor dos contratos auferidos com a Petrobras, de:

1. Construtora Queiroz Galvão S/A (CNPJ 33.412.792/0001-60);
2. OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (CPF 010.975.198-13);
3. ILDEFONSO COLARES FILHO (CPF 016.554.933-53).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

Ouvido, na época o MPF opinou favorável pelas buscas e pelo bloqueio de valores, entendendo, contudo, suficiente, naquele momento, a prisão temporária.

O douto juízo decidiu pela decretação das prisões temporárias e da busca e apreensão nos seguintes termos (autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 10, DESP1):

A Polícia Federal ainda pleiteou a prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa, da UTC, de Walmir Pinheiro Santana, da UTC, de Othon Zanoide de Moraes Filho, da Queiroz Galvão, e de Ildefonso Colares Filho, da Queiroz Galvão. O MPF opinou desfavoravelmente à prisão preventiva, entendendo prudente a colheita de melhores provas, mas posicionando-se pela decretação da prisão temporária. Sem embargos dos elementos probatórios acima apontados acerca do envolvimento, em cognição sumária, deles na prática de crimes, acolho a posição do MPF no ponto, sem prejuízo de reavaliação ao final do prazo da temporária, motivo pelo qual denego, por ora, a preventiva, substituindo-a, como abaixo consignado, pela temporária.

Naquela oportunidade, a decisão judicial acatou os fundamentos expostos na representação policial e na manifestação do MPF, as quais apontaram elementos probatórios que demonstram que executivos de empresas do Grupo **QUEIROZ GALVÃO** participaram da formação de cartel entre grandes empreiteiras, que distribuíam entre si contratos com a PETROBRAS mediante desvio de recursos e posterior repasse a agentes públicos e privados e a partidos políticos por intermédio de operadores paralelos do sistema financeiro, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF.

Nessa linha, identificou-se a participação dos executivos da **QUEIROZ GALVÃO OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** e **ILDEFONSO COLARES FILHO**.

Com a continuidade das investigações, conforme bem apontado pela representação policial do evento 1, surgiram evidências de novos fatos envolvendo executivos do Grupo **QUEIROZ GALVÃO**, o que ensejou a necessidade de novas medidas cautelares, conforme se passa a expor.

## **2.1 DEPOIMENTO DOS COLABORADORES**

Na deflagração da sétima fase em novembro de 2014, não foram utilizados os depoimentos integrais prestados em sede de colaboração premiada por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA. Na época, foram utilizados tão somente trecho do interrogatório judicial dos réus prestados nos autos nº5026212-82.2014.404.7000.

São citados na representação policial o relato dos seguintes colaboradores:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA

**a) ALBERTO YOUSSEF**

Basicamente, os relatos de ALBERTO YOUSSEF transcritos na representação policial salientam os seguintes fatos:

1) pagamento de propina pela QUEIROZ GALVÃO por intermédio de doações oficiais (p. 4 da representação) (Anexo 2);

Esse fato envolvia principalmente o executivo **OTHON ZANOIDE**, que já tinha o seu envolvimento com a prática reiterada de crimes relativos a PETROBRAS mencionado por ALBERTO YOUSSEF no seu interrogatório judicial de outubro de 2014.

**OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO**, inclusive, trocou mensagens eletrônicas com ALBERTO YOUSSEF (que usava o e-mail *paulogoia58@hotmail.com*) sobre as doações eleitorais em questão, tendo sido alvo de consideração específica a contribuição da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A para o diretório nacional e outros políticos do PP (Anexos 15 - 17) :

From: paulogoia58@hotmail.com  
To: omoraes@queirosgalvao.com  
Subject: conta doação de campanha -primo  
Date: Tue, 17 Aug 2010 21:31:39 +0300

boa tarde segue conta diretorio nacional  
partido progressista  
banco do brasil  
ag-0452-9  
c/c-41607-x  
cnpj-00887169/0001-05  
500.000.00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

From: paulogoia58@hotmail.com  
To: omoraes@queirozgalvao.com  
Subject: endereço nelson meurer  
Date: Fri, 22 Oct 2010 00:50:36 +0300

boa noite segue endereço deputado nelson meurer  
av-antonio de paiva castelmo 525- centro  
cep- 85601270  
cicade- franciso beltrão - paran   
roberto teixeira  
av- boa viagem 2314 ap 700  
cep-51020000  
recife pernambuco

abraço .

PRIMO

A seguir a rela o dos recibos faltantes , desde ja agradeo a ajuda.

- |  |           |
|--|-----------|
| 1 - P .P DA BAHIA                      | 500.000   |
| 2 - ALINE CORREA                       | 250.000   |
| 3 - ROBERTO TEIXEIRA                   | 250.000   |
| 4 - NELSON MEURER                      | 500.000   |
| 5 - P P DE PERNAMBUCO                  | 100.000   |
| 6 - ROBERTO BRITO                      | 100.000   |
| 7 - DIRETORIO NACIONAL P. PROGRESSISTA | 2.040.000 |
| 8 - P M D B DE RONDONIA                | 300.000   |

ABRAÇOS

Othon Zanoide de Moraes Filho  
Diretor Geral  
Diretoria de Desenvolvimento Comercial - DCOP  
Construtora Queiroz Galv o S.A.  
Tel.: 55 21 2212-8854  
Fax.: 55 21 2131-7127  
[www.queirozgalvao.com](http://www.queirozgalvao.com)

Paulo ggoia <paulogoia58@hotmail.com>  
30/08/2010 09:58

Para <omoraes@queirozgalvao.com>  
cc  
Assunto: presta o de c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

As quantias em referência consistiam em propina oriunda do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Não suficiente, foi identificado também um registro de entrada de OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO em um dos escritórios de ALBERTO YOUSSEF, em 31/05/2011, o que indica que o então diretor da QUEIROZ GALVÃO conhecia bem o doleiro e sabia exatamente de quem se tratava.

IdIdentif	IdPess	ClassePessoa	NomePessoa	Documento	Unida	NomeVisitado	UnidadeVisitado	DataIdentif	HorIdentific
154111	31329	VISITANTES	OTHON MORAES	6362265	PART	CARLOS ALBERTO YOUSSEF / PRIMO	JPJPAP ASSESSORIA E	20110531	170106

2) pagamento de propina por intermédio de um contrato fictício de R\$ 1,6 milhão com a KFC HIDROSSEMEADURA, com auxílio de HENRY HOYER (p. 5 da representação);

Na colaboração de ALBERTO YOUSSEF foi mencionado que o Grupo **QUEIROZ GALVÃO** operacionalizou o pagamento de propinas por intermédio da empresa KFC, de propriedade de LEONARDO MEIRELLES (Anexos 3 e 4):

QUE, ao ouvir o nome da empresa KFC HIDROSSEMEADURA, recorda-se de ser esta a empresa de LEONARDO MEIRELES a qual emitiu nota à empresa QUEIROZ GALVAO por conta de um contrato com a PETROBRAS, no valor aproximado de 1,6 milhão de reais, presumindo que isso tenha ocorrido em 2011 ou 2012 (Termo N° 3)

QUE questionado acerca da transação específica mencionada no ANEXO 14 do acordo de delação o declarante afirmou que auxiliou HENRY a operacionalizar o repasse de propinas decorrentes de contratos firmados pela PETROBRAS com a QUEIROZ GALVAO, possivelmente relacionados a obras da RNEST e do COMPERJ; QUE HENRY mencionou para o declarante que a empreiteira QUEIROZ GALVÃO devia a título de propina o valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, e solicitou o auxílio do declarante para operacionalizar as transferências; QUE para isso o declarante indicou a HENRY a empresa KFC HIDROSEMEADURA, controlada por LEONARDO MEIRELLES, a qual já prestava serviços para a QUEIROZ GALVÃO, sendo para gerar tal montante de aproximadamente R\$ 1,6 milhão excedente para repasse aos integrantes do PP, HENRY e PAULO ROBERTO COSTA, possivelmente foi feito algum aditivo contratual fictício ou contrato superfaturado; QUE o declarante buscou com LEONARDO MEIRELLES o número de conta da KFC, documentação societária e contratos já firmados com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

QUEIROZ GALVÃO, repassando tais documentos a HENRY, para que, junto à QUEIROZ GALVAO, verificasse a viabilidade de ser feito repasse através desta empresa, dentro do contrato que já existia entre a construtora e a KFC; QUE constatada tal possibilidade, HENRY entrou em contrato com o declarante solicitando que fosse emitida nota fiscal no valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão pela KFC HIDROSSEMEADURA, o que de fato foi providenciado, sendo que LEONARDO MEIRELLES se encarregou de fornecer o valor espécie ao declarante, cobrando pelo uso da KFC o percentual de 20% do valor total da transação, incluída aí já a sua comissão e os valores de impostos; QUE a QUEIROZ GALVÃO transferiu para a conta da pessoa jurídica da KFC o valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, mas não sabe se LEONARDO MEIRELLES efetuou saques diretamente desta conta do valor que foi entregue em espécie ao declarante; QUE incumbiu ao declarante entregar o dinheiro em espécie, uma parte na própria casa de HENRY no Rio de Janeiro (parte devida a HENRY e PAULO ROBERTO COSTA) e outra parte, destinada aos membros do PP, diretamente em Brasília; QUE o declarante determinou que RAFAEL ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA (CEARA) entregasse o dinheiro em Brasília; QUE possivelmente ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA foram para Brasília em voo comercial; QUE não se recorda com exatidão a quem foi entregue o dinheiro em Brasília, mas afirma que com certeza foi a um assessor do líder do PP, ARTHUR DE LIRA. (TERMO N° 14)

Dessa forma, de acordo com YOUSSEF, a empresa **QUEIROZ GALVÃO** fez um depósito em favor da empresa KFC de LEONARDO MEIRELLES, com o objetivo de obter dinheiro para o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Esse dinheiro teria sido entregue por YOUSSEF a HENRY ROYER, que teria se encarregado de distribuir aos envolvidos no esquema de distribuição de propina do PP.

De fato, após a colaboração de LEONARDO MEIRELLES, a autoridade policial conseguiu obter o rastreamento desses recursos como faz prova as explicações da p. 36 da representação do evento 1.

3) pagamento de propina feito pelo CONSÓRCIO IPOJUCA (RNEST) à Empreiteira Rigidez de ALBERTO YOUSSEF no valor de R\$ 250.000,00 (p. 6 da representação). (Anexo 2)

**b) FERNANDO SOARES**

A delegada de Polícia Federal expõe os depoimentos do colaborador FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES “BAIANO” que reconheceu ter





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

intermediado o pagamento de R\$ 7 milhões a PAULO ROBERTO COSTA por meio de dinheiro espécie produzido por BAIANO após ter recebido transferência da mesma quantia no exterior em pagamento feito pela QUEIROZ GALVÃO. (Anexo 5)

**c) PAULO ROBERTO COSTA**

Em resumo, PAULO ROBERTO COSTA aduziu sobre a QUEIROZ GALVÃO:

1) o pagamento de propina pelo CONSÓRCIO IPOJUCA; (Anexo 6)

2) o pagamento de propina “atrasada” de contratos da PETROBRAS por intermédio de contrato com a COSTA GLOBAL;

Sobre a COSTA GLOBAL CONSULTORIA, PAULO ROBERTO COSTA afirmou que se tratava de uma empresa utilizada para o recebimento de propinas “atrasadas” pelo ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS.

Nessa linha, PAULO ROBERTO COSTA mencionou (Anexo 7):

Que a empresa COSTA GLOBAL foi aberta inicialmente pelo declarante para fim de efetivamente prestar serviços de consultoria, todavia, posteriormente, decidiu utilizá-la no sentido de “esquentar” valores consistentes em vantagens indevidas que tinha a receber durante a posição que ocupava como Diretor de Abastecimento da Petrobras; Que a empresa tinha quatro empregados, quais sejam, além do declarante, o motorista, a secretária, e a filha do declarante, ARIANNA, que fazia a parte de minuta dos contratos e emissão das notas fiscais; Que à margem dos contratos legais, o declarante, por intermédio da COSTA GLOBAL, passou a receber valores consistentes em vantagens indevidas decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás e construtoras, que foram assinados antes de abril de 2012, sob a supervisão da Diretoria de Abastecimento; Que apresentado ao declarante uma tabela apreendida em seu poder, com o título “Contratos Assinados – COSTA GLOBAL”, que se inicia com a empresa INFAX, foi solicitado ao declarante que apontasse os contratos que eram simulados; Que o primeiro contrato simulado de consultoria aponta como sendo com a QUEIROZ GALVÃO, assinado em 11.03.2013, no valor mensal de R\$ 100.000,00, que seria pago em oito meses (total de R\$ 800.000,00); (...) Questionado com quem teve contato para a realização destes contratos simulados, o declarante afirmou que, com a QUEIROZ GALVÃO, o contrato foi entabulado com IDELFONSO COLARIS, Presidente da empresa;

Corroborando as alegações de PAULO ROBERTO COSTA, constata-se que a quebra de sigilo bancário da COSTA GLOBAL CONSULTORIA materializa seis





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

depósitos provenientes da empresa **QUEIROZ GALVÃO** que totalizaram R\$ 563.1000,00 de propina (Informação nº 98-B/2014).

3) anotação em sua agenda sobre a pendência de pagamentos indevidos pela **QUEIROZ GALVÃO** no montante de R\$ 3 milhões (Anexo 8);

4) recebimento de R\$ 300.000 como propina da **QUEIROZ GALVÃO** em 2012 via **HENRY HOYER** Anexo 9);

5) o pagamento de propina para impedir o êxito da CPI em 2009 – fato que será explorado em item próprio.

**d) PEDRO JOSE BARUSCO FILHO**

O colaborador **BARUSCO** narrou os episódios envolvendo o pagamento de propina pela **QUEIROZ GALVÃO** na área de serviços mencionando a participação da **QUEIROZ GALVÃO** em inúmeros pagamentos de vantagens indevidas da área de serviços da **PETROBRAS** como o Novo CIPD da **PETROBRAS**; Carteira de Gasolina da **REDUC**; Interligações de **ABREU E LIMA**; Offsite de gasolina da **RLAM**; **UTGCA Caraguatubá**; P 53 (p. 11); 2) os pagamentos referentes a estas obras ocorreram mediante depósitos no exterior, sendo que a negociação se dava com **ILDEFONSO COLARES** e **AUGUSTO COSTA AMORIN**, a quem **BARUSCO** passava informações privilegiadas. (Anexos 11 e 12)

**BARUSCO** confessou ter passado informações privilegiadas a **AUGUSTO COSTA AMORIN**, da **QUEIROZ GALVÃO**.

**e) MARIO GOES**

O colaborador **MARIO GOES** também funcionou como operador de propina da área de serviços da **PETROBRAS** e afirmou que se recordava de uma parte da propina da obra Novo CIPD (executada pela **Queiroz Galvão**) da **PETROBRAS** ter sido paga diretamente a **PEDRO BARUSCO**. (Anexo 13)

**f) AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (p. 14)**

O executivo da **SETAL**, **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA**, apontou a **QUEIROZ GALVÃO** como participante das reuniões realizadas pelo “clube” das empreiteiras, indicando **AUGUSTO COSTA AMORIN** e **OTHON ZANOIDE** como os representantes da companhia nestes encontros. (Anexo 14)

Conforme relatou **MARCOS PEREIRA BERTI**, subordinado do colaborador **AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA**, inicialmente, **RICARDO PESSOA1**, diretor da **UTC ENGENHARIA**, realizava e coordenava as reuniões do “CLUBE”, as quais ocorriam, em sua maioria, nas sedes da própria **UTC**, em São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que também

---

1 Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

ocorreram reuniões do Cartel na sede da QUEIROZ GALVÃO<sup>2</sup> e da ANDRADE GUTIERREZ<sup>3</sup>.

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo<sup>5</sup> (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se a realização da reunião do cartel no dia 12/09/2011, com a participação do representante da QUEIROZ GALVÃO OTHON MORAES ZANOIDE<sup>6</sup>:

DATA	NOME_VISITANTE	EMPRESA	CONTATO
12/09/11	AGENOR FRANKLIN	OAS	ANTONIO PEDRO
12/09/11	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	CAMARGO CORREIA	FLAVIO BARRA
12/09/11	HOTON MORAES	QUEIROS GALVAO	ADAO
12/09/11	MARCIO FARIA DA SILVA	PARTICULAR	HELTON
12/09/11	PAULO ROBERTO DALMAZZO	AG	FERNANDA
12/09/11	RENATO AUGUSTO RODRIGUES	ODEBRECH	RENATO
12/09/11	RICARDO RIBEIRO PESSOA	UTC	ELTON

**g) DALTON AVANCINI (p. 15)**

- 2 Sobre este aspecto, assim como maiores detalhes acerca do funcionamento do CARTEL é oportuno citar o termo de depoimento prestado por MARCOS PEREIRA BERTI (Anexo 18).
- 3 Nesse sentido, veja-se o depoimento de DALTON DOS SANTOS AVANCINI (Anexo 19): “QUE , acerca desses documentos hora apresentados, os quais lhe foram fornecidos pela empresa CAMARGO CORRÊA, por meio do escritório LEVY SALOMÃO, destaca uma reunião havida empresa ANDRADE GUTIERREZ no dia 12/09/2011, oportunidade em que provavelmente foi discutida a participação das empresas do cartel na TUBOVIAS do COMPERJ”. No mesmo sentido o termo de colaboração nº 14 de DALTON (Anexo 20).
- 4 Observe-se, ainda, que, em uma das anotações feitas nas reuniões do cartel (Anexo 21, p.3), consta o seguinte tópico: “5 – Reuniões paralelas – Houve reunião na AG – Discutiu-se o offsite da RNEST”.
- 5 Em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo (Anexo 22).
- 6 Anexo 23 – relação de visitas do dia 12/09/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

DALTON AVANCINI também apontou a QUEIROZ GALVÃO como participante do clube das empreiteiras, cabendo a ILDEFONSO COLARES e OTHON ZANOIDE a representação da companhia no clube das empreiteiras. (Anexos 25 e 26)

**h) LEONARDO MEIRELLES**

O colaborador mencionou a operacionalização de um pagamento de propina para a QUEIROZ GALVÃO por intermédio da KFC HIDROSSEMEADURA, corroborando o depoimento de ALBERTO YOUSSEF sobre o mesmo tema.

**l) RICARDO PESSOA/ WALMIR PINHEIRO/ MILTON PASCOWITCH-Consórcio QUIP S/A**

O colaborador RICARDO PESSOA, presidente da UTC, detalhou fatos criminosos envolvendo o CONSÓRCIO QUIP, integrado pela UTC, QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORREA. Segundo PESSOA, este consórcio pagou vantagens indevidas para a diretoria de serviços da PETROBRAS referentes a contratações da plataforma P -53 numa avença de “US\$ 523.727.010,00, sendo que com os aditivos posteriormente celebrados, o contrato da P-53 totalizou um valor de US\$ 928.782.410,20.”

Os relatos foram corroborados por WALMIR PINHEIRO, diretor financeiro da UTC.

Esta obra apareceu na tabela de propinas de PEDRO BARUSCO.

Segundo o colaborador RICARDO PESSOA, os pagamentos do consórcio QUIP ocorriam principalmente por intermédio de um *trust* chamado QUADRIS, que funcionava como um “caixa 2” da QUIP. Em apertada síntese, este *trust* depositava na conta MARANELLE de MARIO GOIS que em seguida transferia os valores para PEDRO BARUSCO e RENATO DE SOUZA DUQUE.

RICARDO PESSOA também mencionou pagamentos do CONSÓRCIO QUIP diretamente a JOSE DE FILIPPI JUNIOR, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (p. 79).

Ao final da explicação, a autoridade policial conclui que o Consórcio QUIP pagou propinas a BARUSCO, ao PARTIDO DOS TRABALHADORES por meio de doação não oficial à campanha presidencial de 2006, operacionalizada pelo então tesoureiro JOSE DE FILIPPI JUNIOR e ao PARTIDO DOS TRABALHADORES através de emissão de notas fiscais falsas e entrega de dinheiro em espécie por MILTON PASCOWITCH.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

**2.2. PROVAS MATERIAIS DE CORROBORAÇÃO**

Após listar os depoimentos dos colaboradores, a autoridade policial passou a indicar as provas materiais que corroboram os depoimentos e indicam a habitualidade e profissionalismo criminoso de **ILDEFONSO COLARES FILHO, OTHON ZANOIDE DE MORAES** e **AUGUSTO AMORIM COSTA**.

Essas provas materiais consistem basicamente:

1) relatório do CADE indicando a **QUEIROZ GALVÃO** como integrante do cartel das empreiteiras (Anexos 26 – 32).

Durante o primeiro semestre do ano de 2015, o CADE realizou uma investigação para aferir os indícios da prática de cartel na PETROBRAS.

A partir do histórico de conduta realizada pelo CADE, além do já mencionado **OTHON ZANOIDE**, foi possível constatar a autoria de **AUGUSTO AMORIM COSTA** e **ROMERO DE OLIVEIRA E SILVA**, como pessoas ligadas ao **QUEIROZ GALVÃO**.

Segundo a investigação do CADE:

*Augusto Amorim Costa*

De acordo com os Signatários, Augusto Amorim Costa foi, durante a conduta, Diretor da Queiroz Galvão Óleo e Gás, participante do cartel. Ele era representante do alto escalão, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões do "Clube das 16" para discussão e na tomada de decisões referentes ao cartel e posterior orientação de seus subordinados nas negociações e está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 38 e 92 e nas Tabelas 16, 20, 33, 34 deste Histórico da Conduta.

*Romero de Oliveira e Silva*

De acordo com os Signatários, Romero de Oliveira e Silva foi, durante a conduta, Gerente da empresa Queiroz Galvão Óleo e Gás, participante do Cartel. Ele era representante do escalão operacional, subordinado a Othon Zanóide de Moraes Filho, cuja participação na conduta consistiu no comparecimento às reuniões do "Clube das 16" para discussão e na tomada de decisões referentes ao Cartel, e está evidenciada, por exemplo, no Documento 19, no parágrafo 38 e nas Tabelas 16, 20, 34 deste Histórico da Conduta.

Assim, constata-se que a investigação do CADE detectou indícios da participação dos executivos **AUGUSTO AMORIM COSTA** e **ROMERO DE OLIVEIRA E SILVA** nos fatos delitivos investigados no bojo da Operação Lava jato, sendo que o detalhamento da conduta de cada um consta no histórico de conduta anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

2) relatório da Comissão de Apuração Interna da PETROBRAS indicando inúmeras irregularidades nas obras executadas pela QUEIROZ GALVÃO na RNEST, atribuindo responsabilidade a BARUSCO, DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA;

3) relatório da Comissão de Apuração Interna da PETROBRAS indicando problemas relacionados às obras executadas pela QUEIROZ GALVÃO na COMPERJ;

4) contabilidade informal de propina de ALBERTO YOUSSEF que indica como devida pela QUEIROZ GALVÃO a propina de R\$ 37 milhões a PAULO ROBERTO COSTA (p. 16);

5) anotação na agenda de PAULO ROBERTO COSTA em que consta um saldo devedor da QUEIROZ GALVÃO, cujo contato seria feito com ILDEFONSO COLARES e AUGUSTO COSTA AMORIN (fl. 26);

6) prova do pagamento de parte dos R\$ 7.500.000 que ALBERTO YOUSSEF afirmou que seriam pagos pela QUEIROZ GALVÃO mediante doações oficiais ao PP em 2010 e os respectivos e-mails de ALBERTO YOUSSEF tratando desta operação (p. 27);

7) vídeo da reunião em que ILDEFONSO COLARES acertou o pagamento de R\$ 10 milhões de propina ao senador SERGIO GUERRA para inviabilizar a CPI da PETROBRAS em 2009/2010- este ponto será melhor detalhado na sequência;

8) nota fiscal da EMPREITEIRA RIGIDEZ (empresa de fachada de YOUSSEF) emitida em 4/1/2011 em favor do CONSÓRCIO IPOJUCA ITERLIGAÇÕES no valor de R\$ 321.130,38. Esta nota fiscal teve como causa geradora um contrato ideologicamente falso assinado em 1/9/2011 (p. 31);

9) quebra de sigilo bancário que comprova a transferência de R\$ 250.000,00 do CONSÓRCIO IPOJUCA para a EMPREITEIRA RIGIDEZ em 3/01/2011;

10) transferência de R\$ 1.285.586,22 da Queiroz Galvão em favor da KFC HIDROSSEMEADURA com a finalidade de pagamento de propina via HENRY HOYER, amparada em contrato ideologicamente falso celebrado entre a empreiteira e a KFC (p. 36);

11) pagamento feito por AUGUSTO AMORIN de R\$ 700.000,00 em favor de PAULO ROBERTO COSTA com intermediação de FERNANDO BAIANO (p. 40);

12) repasse feito pelo Consórcio QUEIROZ GALVÃO-IESA em favor da TECHNIS ENGENHARIA, em maio/2011, no valor de R\$ 640.272,60, sendo que FERNANDO SOARES afirma que recebeu a quantia por ter se “utilizado de seu trânsito na diretoria para agilizar o processo de assinatura do aditivo” (relativo ao contrato de tubovias da RNEST) (p. 39);

13) contrato ideologicamente falso celebrado entre a QUEIROZ GALVÃO e a COSTA GLOBAL CONSULTORIA, de PAULO ROBERTO COSTA, seguido do pagamento de R\$ 563.100,00 em favor da COSTA GLOBAL CONSULTORIA por um serviço não prestado, a fim de acertar o pagamento de propina atrasada.

14) “balanço Q.G.” relativo ao material de informática apreendido na busca em face de RENATO DE SOUZA DUQUE, em que há menção aos pagamentos de propina entre 2010e 2012 (p. 45);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

Assim, a autoridade policial expõe com detalhes diversos depoimentos e as respectivas provas de corroboração em relação a condutas ilícitas envolvendo a QUEIROZ GALVÃO.

**2.3. OBSTRUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES.**

A autoridade policial destaca também o material contido nos autos nº 50242808820164047000, que foi remetido à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo Supremo Tribunal Federal com um vídeo originalmente juntado ao Inquérito 3.988 da Corte Suprema para fins de compartilhamento de prova.

A gravação compartilhada retrata a reunião mencionada por ALBERTO YOUSSEF e por PAULO ROBERTO COSTA, a qual foi arranjada com o intento de definir o pagamento de vantagem indevida a parlamentares com o fito de obstruir a CPI DA PETROBRAS. De acordo com o que informado na decisão do Exmo. Ministro Teori Zavaski, o vídeo foi entregue espontaneamente por MARCOS DUARTE.

O áudio serve a demonstrar não só a atuação direta e pessoal de ILDEFONSO COLARES na negociação de vantagem indevida a ser paga a parlamentares, mas também a tentativa de obstruir os trabalhos da CPI instalada no Senado Federal e, assim, obstruir a investigação de organização criminosa incubada na PETROBRAS – e que agora, sabe-se, atuava também em diversas esferas do poder público.

Ainda, segundo a autoridade policial, ouvido pela Polícia Federal, **ILDEFONSO COLARES** negou que tenha participado da reunião que aparece no vídeo (p. 48).

Quando ouvido, PAULO ROBERTO COSTA mencionou que **ILDEFONSO COLARES** foi o responsável pela operacionalização do pagamento de vantagem indevida em favor do senador falecido SERGIO GUERRA (PSDB/SP) para influenciar nos trabalhos da CPI da Petrobras em 2010.

Inicialmente, no seu termo 14, em 01 dia(s) do mês de setembro de 2014, PAULO ROBERTO COSTA afirmou:

QUE, acerca do tema envolvendo uma CPI para investigar a PETROBRAS no ano de 2010 diz que esse era um ano eleitoral, sendo o declarante procurado por EDUARDO DA FONTE do PP, com quem se reuniu no Hotel Windsor no Rio de Janeiro; QUE, nessa reunião estava presente também o Senador SERGIO GUERRA, presidente do PSDB, o que causou estranheza ao declarante, uma vez que oposição e situação estavam interessados nessa reunião; QUE, os mesmos disseram que o TCU teria apurados algumas irregularidades relacionadas a sobrepreço junto a Refinaria Abreu e Lima (RNEST), mas que não seria de interesse nem da oposição e nem da situação essa comissão parlamentar; QUE, o declarante comunicou essa situação a ARMANDO TRIPODI, chefe de gabinete de SERGIO GABRIELI, o qual





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

concordou que a CPI deveria ser barrada, dado aos potenciais prejuízos, principalmente em um ano eleitoral; QUE, outra reunião foi agendada, também com a presença de EDUARDO DA FONTE e do Senador SERGIO GUERRA, sendo ventilado que o PSDB queria uma compensação no valor de dez milhões de reais a fim de barrar a CPI; QUE, após essa reunião o declarante procurou ILDEFONSO COLARES FILHO, presidente da QUEIROZ GALVAO, empresa consorciada com a IESA em uma das obras de Abreu e Lima e após explicar-lhe a situação o mesmo concordou que a CPI seria um mau negócio e concordou em pagar o valor solicitado por SERGIO GUERRA; QUE, houve uma terceira reunião com SERGIO GUERRA e EDUARDO FONTE, onde comunicou a eles que o assunto seria resolvido e que a empresa QUEIROZ GALVAO liberaria o recurso postulado; QUE, posteriormente conversou com IDELFONSO COLARES e o mesmo disse ter feito o repasse no valor de dez milhões de reais em favor de SERGIO GUERRA, sem declinar como isso foi feito e quem teria recebido o valor;

Na mesma linha, FERNANDO SOARES em seu termo de colaboração confirmou a existência das tratativas, mencionando que inclusive chegou a disponibilizar uma sala de um amigo para que uma das reuniões ocorresse:

QUE, em relação à CPI DA PETROBRÁS, recorda-se que PAULO ROBERTO COSTA ligou para o depoente, perguntando se seria possível usar uma sala do depoente para fazer uma reunião; QUE questionado sobre a data, inicialmente recordava-se do ano de 2010; QUE, porém, informado ao depoente que a CPI DA PETROBRAS do Senado foi entre maio e dezembro de 2009, o depoente então acredita que a ligação tenha sido no segundo semestre de 2009; QUE mencionou o ano de 2010, pois, conforme explicará, os valores seriam destinados para a campanha eleitoral de 2010; QUE certamente esta ligação ocorreu entre o segundo semestre de 2009 e antes de agosto de 2010, data do nascimento de seu filho, mas acredita que tenha sido no segundo semestre de 2009; QUE o depoente disse a PAULO ROBERTO COSTA que não teria problemas e que avisaria a sua secretária que ele (PAULO ROBERTO COSTA) utilizaria o escritório do depoente; QUE na época dos fatos o escritório do depoente era na Av. Rio Branco, no centro do Rio de Janeiro; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que estava de férias e se encontrava na residência dele, na Barra; QUE, por isto, perguntou ao depoente se não seria possível encontrar um escritório na Zona Sul ou na Barra, por ser mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

próximo à residência dele; QUE o depoente disse que iria verificar se conseguiria uma alternativa com algum amigo e retornaria; QUE acredita que no mesmo dia em que PAULO ROBERTO COSTA lhe telefone, o depoente conversou com um amigo seu, de nome MARCOS DUARTE, que é vizinho de apartamento do depoente, e solicitou a ele se seria possível ceder uma sala no escritório dele para realizar uma reunião; QUE MARCOS DUARTE disse que iria verificar se tinha alguma sala disponível; QUE em seguida MARCOS DUARTE respondeu que seria possível utilizar a sala na data indicada pelo depoente e que deixaria avisado com a recepcionista dele; QUE MARCOS DUARTE não sabia sobre o que se tratava aquela reunião; QUE, em verdade, até aquele momento o próprio depoente não sabia qual seria o assunto tratado; QUE, se fosse na sala do depoente, sequer iria participar da reunião, mas que resolveu participar por se tratar de uma sala emprestada ao depoente; QUE a ligação de PAULO ROBERTO, assim como a ligação para MARCOS DUARTE e a própria reunião ocorreram no mesmo dia, cuja data não se recorda; QUE acredita que tenha sido no primeiro semestre de 2010; QUE se recorda, conforme dito, que PAULO ROBERTO COSTA se encontrava em férias neste período, até mesmo porque o depoente foi buscá-lo na residência dele, pois, em geral, PAULO ROBERTO possuía motorista; QUE esclarece que PAULO ROBERTO COSTA em geral não tirava um mês de férias corrido, mas apenas alguns dias; QUE o depoente, após acertada a sala, combinou com PAULO ROBERTO COSTA de pegá-lo na residência dele, conforme dito; QUE PAULO ROBERTO mora em um condomínio, mas não se recorda se havia ou não registro de entrada de veículo; QUE questionado qual veículo que se utilizou, respondeu que se tratava, ao que se recorda, de um veículo Range Rover, mas não se recorda se era a prata ou a preta que já possuiu; QUE acredita que seja a mesma que possuía em 2011, placas 8877; QUE o depoente pegou PAULO ROBERTO COSTA e se dirigiram, ambos, para o local da reunião; QUE o escritório de MARCOS DUARTE é situado no Edifício Leblon Empresarial, mesmo prédio onde SÉRGIO WEYNE, seu advogado, possui escritório; QUE tal edifício está situado na Av. Ataulfo de Paiva esquina com Afrânio de Melo Franco, no Bairro Leblon; QUE confirma que o referido edifício é o que consta nas fotos em anexo, extraídas do *google street view*; QUE o escritório de MARCOS DUARTE possui várias salas e acredita que dois andares inteiros; QUE o depoente estacionou o seu veículo, provavelmente, no estacionamento do Shopping RIO DESIGN no Leblon; QUE o depoente geralmente estacionava neste local sempre que se dirigia ao Edifício Leblon, não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

recordando de ter se dirigido ao local e estacionado em outro estabelecimento; QUE no caminho, PAULO ROBERTO COSTA comentou com o depoente sobre o objetivo da reunião, que seria com o parlamentar SÉRGIO GUERRA e para tratar do tema da CPI da PETROBRAS; QUE questionado se a reunião seria apenas com SÉRGIO GUERRA, respondeu que neste momento PAULO ROBERTO falou apenas no nome de SÉRGIO GUERRA; QUE o nome de SÉRGIO GUERRA causou certa estranheza ao depoente, pois se tratava de parlamentar da oposição, e que inclusive questionou PAULO ROBERTO sobre isto; QUE PAULO respondeu que tinham pedido que ele cuidasse do assunto da CPI da PETROBRAS; QUE PAULO ROBERTO não disse quem havia lhe pedido para tratar deste assunto; QUE, como o depoente não possuía chave, identificou-se na portaria, juntamente com PAULO ROBERTO COSTA, e depois subiram até o escritório, onde foi atendido pela recepcionista do escritório de MARCOS DUARTE; QUE o depoente e PAULO ROBERTO foram levados, após o depoente se identificar, até a sala marcada; QUE PAULO ROBERTO COSTA pediu ao depoente para avisar que chegariam outras pessoas para a reunião, dentre elas SÉRGIO GUERRA e IDELFONSO COLARES; QUE o depoente ficou na sala com o PAULO ROBERTO COSTA, oportunidade em que SÉRGIO GUERRA chegou, acompanhado de outra pessoa, sendo tal pessoa o parlamentar EDUARDO DA FONTE; QUE o depoente não conhecia nem SÉRGIO GUERRA e nem EDUARDO DA FONTE, sendo apresentado neste momento a ambos; QUE o depoente, após se apresentar, fez menção a sair da sala, mas PAULO ROBERTO COSTA disse que não haveria problema em permanecer na sala; QUE logo depois chegou a recepcionista trazendo mais duas pessoas, IDELFONSO COLARES, que o depoente já conhecia da QUEIROZ GALVÃO, e outra pessoa que o depoente não conhecia e cujo nome não se recorda; QUE não se recorda se esta pessoa trabalhava com IDELFONSO; QUE questionado sobre as características desta pessoa, o depoente afirma que não se recorda, até mesmo porque tal pessoa ficou bastante calada ao longo da reunião; QUE mais uma vez o depoente questionou se queriam que saísse da sala, oportunidade em que PAULO ROBERTO COSTA disse que não era necessário; QUE foi iniciada a reunião, inicialmente tratando de amenidades e depois passaram ao tema objeto da reunião, que seria um pagamento que PAULO ROBERTO COSTA estava fazendo ao PSDB, para que a CPI DA PETROBRAS não fosse adiante; QUE o objetivo da reunião era não levar a CPI mencionada adiante, buscando enfraquecê-la e obter um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

relatório que não trouxesse nenhum problema para a PETROBRAS e nem para as empresas que estavam sendo investigadas, tornando inócua a CPI; QUE durante a reunião não houve nenhuma explicação ou explanação sobre a justificativa da CPI ou da atuação da PETROBRAS, e ficou claro que o objetivo da reunião era para tratar de um valor para que a CPI não fosse adiante; QUE se mencionou que o valor a ser pago seria R\$ 10 milhões de reais; QUE não se recorda de terem sido mencionados nomes específicos do PSDB, pois se falava em PSDB de maneira geral e que SÉRGIO GUERRA estaria ali como Presidente do Partido; QUE o único nome de parlamentar do PSDB que foi mencionado, ao que se recorda, foi de ÁLVARO DIAS; QUE na referida reunião, marcou o depoente o questionamento a SÉRGIO GUERRA sobre a atuação de ÁLVARO DIAS, porque este estava sendo um dos parlamentares mais atuantes no tema e estava “batendo” muito em como as coisas estavam acontecendo na PETROBRAS; QUE SÉRGIO GUERRA respondeu que não precisavam se preocupar, pois a questão com ÁLVARO DIAS “seria equacionada”; QUE se recorda se tal questionado referente a ÁLVARO DIAS ter sido tratada mais ou menos duas vezes na reunião; QUE o depoente esclarece que SÉRGIO GUERRA não deu detalhes de como seria equacionada a questão com ÁLVARO DIAS; QUE ficou a impressão de que SÉRGIO GUERRA “puxaria para ele a forma de resolver a questão”, mas sem dar detalhes de como seria feito; QUE, com exceção a ÁLVARO DIAS, não houve menção a nenhum outro parlamentar e que, conforme dito, SÉRGIO GUERRA se portava como o Presidente do Partido; QUE referida reunião durou entre uma hora e meia e duas horas; QUE chamou a atenção do depoente o fato de SÉRGIO GUERRA ser trazido por uma pessoa de outro partido, ou seja, EDUARDO DA FONTE; QUE, por isto, para o depoente ficou a impressão de que foi EDUARDO DA FONTE quem trouxe SÉRGIO GUERRA “para a mesa”, intermediando a negociação com PAULO ROBERTO COSTA e com SÉRGIO GUERRA; QUE questionado sobre a participação de IDELFONSO COLARES, respondeu que estava como representante da QUEIROZ GALVÃO, que seria a responsável pelo pagamento dos R\$ 10 milhões de reais; QUE isto foi dito expressamente na reunião; QUE se recorda que este valor seria utilizado na campanha eleitoral de 2010, pois isto foi falado na reunião; QUE acredita que foi PAULO ROBERTO COSTA quem indicou a QUEIROZ GALVÃO como responsável pelo pagamento, pois em geral era PAULO quem manjava este tipo de decisão; QUE IDELFONSO inclusive questionou como seria ressarcido do valor de R\$ 10 milhões, oportunidade em que PAULO ROBERTO COSTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

disse para IDELFONSO “inserir” o valor na obra da RNEST – Refinaria do Nordeste (Abreu e Lima); QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que iria providenciar para que o consórcio fosse ressarcido posteriormente; QUE, portanto, pela resposta de PAULO ROBERTO, ficou implícito que seria o consórcio quem pagaria os valores de R\$ 10 milhões e não apenas a QUEIROZ GALVÃO; QUE IDELFONSO COLARES parecia bastante à vontade na reunião; QUE questionado como o valor seria operacionalizado, o depoente respondeu que não sabe e que naquele momento não se mencionou se os valores seriam pagos em doações “oficiais” ou “por fora”; QUE esta questão ficou de ser resolvida posteriormente, entre IDELFONSO, ou algum representante da empresa, SÉRGIO GUERRA e EDUARDO DA FONTE; QUE PAULO ROBERTO COSTA não participaria da operacionalização deste valor e tampouco o depoente; QUE questionado por qual motivo PAULO ROBERTO COSTA pediu para que o depoente ficasse na reunião, o depoente acredita que pela relação de confiança que possuía com ele e porque o depoente havia cedido a sala e o levado à reunião; QUE, porém, não tem certeza se este foi o motivo; QUE questionado sobre a participação de EDUARDO DA FONTE na referida reunião, respondeu que ele participou ativamente da reunião, buscando encontrar uma solução para a questão; QUE, inclusive, EDUARDO DA FONTE disse que posteriormente a operacionalização do pagamento seria resolvida em outra reunião; QUE a conversa foi no sentido de que EDUARDO DA FONTE continuaria a participar, posteriormente, na operacionalização dos valores; QUE ninguém comentou com o depoente como tais valores foram operacionalizados; QUE questionado ao depoente se a referida reunião havia sido a primeira sobre o tema, acredita que não, porque os participantes entraram no tema de maneira direta e sem rodeios; QUE parecia que estavam dando continuidade a um tema que já havia sido tratado anteriormente, até pela forma como se iniciou a conversa; QUE finda a reunião, o depoente levou PAULO ROBERTO COSTA embora, para a residência dele; QUE acredita que neste retorno para a residência dele, foi quando PAULO ROBERTO COSTA comentou com o depoente que JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI havia autorizado ou incumbido ele (PAULO ROBERTO) e RENATO DUQUE a resolverem esta questão da CPI da PETROBRAS; QUE RENATO DUQUE teve alguma participação no episódio, não sabendo, porém, esclarecer maiores detalhes;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

Posteriormente, o colaborador FERNANDO SOARES forneceu aos investigadores um vídeo da referida reunião, disponibilizado voluntariamente por MARCOS GUEDES, seu amigo que havia emprestado a sala comercial para a reunião. Em relação a este vídeo, FERNANDO SOARES foi novamente ouvido em 18/03/2016 (Anexo 2, p.1):

QUE mostrado ao declarante o arquivo de vídeo "file 20091021130015.avi", reconheceu como sendo a reunião na qual participou em 2009, juntamente com SERGIO GUERRA, Já falecido e à época Presidente do PSDB e Senador da Republica; PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da Petrobrás; ERTON MEDEIROS FONSECA. Então executivo do grupo Galvão Engenharia; EDUARDO DA FONTE, Deputado Federal à época e atualmente também e IDELFONSO COLARES FILHO, então Presidente da Construtora Queiroz Galvão, respectivamente em sentido horário, a partir da cabeceira superior direita da mesa no enquadramento; QUE ressalta que, das pessoas que estavam presentes, apenas não se lembrava de ERTON, mas que ao assistir ao vídeo neste ato. o reconheceu como tendo participado da reunião. a direita do deputado EDUARDO DA FONTE; QUE confirma a veracidade do vídeo e concorda com a sua utilização para fins de prova; QUE confirma também a entrada de BRUNA na sala de reunião aos "00:45", então secretária do escritório; QUE esclarecido ao declarante que o registro do vídeo da reunião tem a data de 21/10/2009, informa que em seus depoimentos anteriores, achava que a reunião teria ocorrido no segundo semestre de 2009, mas acha crível e plenamente compatível com as tratativas ocorridas na época, Que a reunião tenha efetivamente ocorrido no dia 21 de outubro de 2009; QUE a sala de reuniões pertencia à Empresa POLO CAPITAL, de propriedade de alguns sócios, dentre eles MARCOS DUARTE DOS SANTOS e fica no edifício LEBLON Empresarial, na Av. Ataulfo de Paiva, 204. 10º andar, QUE na sala de reuniões havia uma câmera de vídeo ostensiva e MARCOS DUARTE já havia lhe falado que havia gravações de vídeo, única e exclusivamente em razão da segurança dos negócios; QUE inclusive, MARCOS DUARTE trabalhava com fundos de investimento e já havia sido vítima de fraudes; QUE naquele dia, pela manhã, PAULO ROBERTO COSTA telefonou ao declarante solicitando que emprestasse uma sala para uma reunião, tendo sido ofertado o escritório localizado no centro do Rio de Janeiro; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse estar de férias e se o declarante não tinha uma sala disponível na Barra da Tijuca ou na Zona Sul; QUE então conseguiu que seu amigo MARCOS DUARTE emprestasse a sala localizada no Leblon Empresarial, tendo passado na residência de PAULO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

ROBERTO COSTA para levá-lo ao IDEal; QUE no caminho, PAULO ROBERTO COSTA contou que haveria reunião com o Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e o então Senador SERGIO GUERRA, juntamente com IDELFONSO COLARES FILHO; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que seria a reunião final para acertar os últimos detalhes do pagamento indevido de 10 Milhões de Reais para SERGIO GUERRA, a fim de que se chegasse a um acordo que resultasse na apresentação de um relatório não incriminador, um desfecho favorável na CPI da Petrobrás no ano de 2009; QUE ao chegar na reunião. as pessoas ali presentes discutiram abertamente a necessidade de frear a investigação parlamentar; QUE SERGIO GUERRA então se mostrou disposto a inviabilizar a investigação. em troca da vantagem indevida; QUE a operacionalização do pagamento das vantagens indevidas ficou a cargo dos executivos das empresas envolvidas e também de EDUARDO DA FONTE: QUE os recursos para o pagamento de propina seria obtidos com o caixa das empresas em consórcio na construção da Refinaria de Abreu e lima, em Pernambuco. QUE as duas empresas que estavam em consórcio eram justamente a QUEIROZ GALVAO e a GALVAO ENGENHARIA, representadas na reunião; QUE EDUARDO DA FONTE fazia a Interface entre as empresas e o Senador SERGIO GUERRA: QUE acredita que EDUARDO DA FONTE tinha interesse direto em encerrar a CPI, POIS era do Partido Progressista, então responsável pela indicação e manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria da Petrobrás; QUE EDUARDO DA FONTE e SERGIO GUERRA eram parlamentares de Pernambuco; QUE SERGIO GUERRA deixou bem claro na reunião que iria atender o pleito e que o relatório seria genérico, sem conclusões que levassem a uma investigação mais profunda. que trouxesse as coisas que realmente aconteciam na Petrobrás; QUE Inclusive deixou explícito que tenha o controle sob a atuação de ALVARO DIAS na CPI; QUE acha que ALVARO DIAS também estava dentro do "acerto", pelo que SERGIO GUERRA disse na reunião; QUE revendo o video preliminarmente, identifica a tratativa do pagamento de vantagem Indevida aos '30:50". quando IDELFONSO COLARES diz "dando suporte ai ao Senador" e SERGIO GUERRA responde "isso ...conversa aí entre vocês"; QUE as tratativas ilícitas eram ditas de forma velada. ninguém dizia diretamente "propina" ou 'vantagem indevida", isso era tratado como uma comissão: QUE entendeu que a propina seria paga como doação oficial ao PSDB;(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

Sobre o mesmo vídeo, PAULO ROBERTO COSTA foi novamente ouvido em 18/04/2016 (Anexo 2, p. 4):

QUE visto pelo declarante o arquivo de vídeo "file 20091021130015.avi", reconhece como sendo a reunião da qual participou em 2009 juntamente com SERGIO GUERRA, já falecido e foi época Presidente do PSDB e Senador da República; FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, então lobista; ERTON MEDEIROS FONSECA, então executivo do grupo Galvão Engenharia; EDUARDO DA FONTE, Deputado Federal à época e atualmente também e IDELFONSO COLARES FILHO, então Presidente da Construtora Queiroz Galvão, respectivamente em sentido horário. a partir da cabeceira superior direita da mesa no enquadramento: QUE confirma a veracidade do vídeo e concorda com a sua utilização para fins de prova, QUE ressalta que não se recordava da presença de SERGIO GUERRA e de ERTON nesta reunião, mas agora revendo o vídeo, confirma a presença de ambos; QUE esclarecido ao declarante que o registro do vídeo da reunião tem a data de 21/10/2009, acredita que essa tenha sido efetivamente a data da reunião, uma vez que foi contemporânea aos trabalhos da CPI da Petrobras de 2009; QUE anteriormente, ocorreram outras reuniões em hotéis, já mencionadas em sua colaboração premiada, nas quais estavam presentes SERGIO GUERRA e EDUARDO DA FONTE, também a respeito de tratativas do pagamento de propina para que SERGIO GUERRA evitasse que a CPI fosse adiante; QUE SERGIO GUERRA sempre deixou claro que, na qualidade de presidente do PSDB, tinha como conseguir a inviabilização da CPI; QUE EDUARDO DA FONTE participava das reuniões pois era do Partido Progressista, o qual indicou e mantinha o declarante no cargo de Diretor da Petrobras; QUE por isso EDUARDO DA FONTE tinha interesse que a CPI não fosse adiante para não prejudicar a obtenção de vantagens indevidas para o PP no âmbito de obras da Petrobras: QUE a sala de reuniões pertencia a um amigo de FERNANDO BAIANO, cujo nome não se recorda. mas sabe que a sala estava localizada no edifício LEBLON Empresarial, não se recordando o andar; QUE na sala de reuniões havia uma câmera de vídeo ostensiva, mas na hora não atentou para isso; QUE FERNANDO BAIANO o buscou em sua residência para levá-lo ao local da reunião; QUE no caminho confidenciou a FERNANDO BAIANO o motivo da reunião, relativo a solicitação feita por SERGIO GUERRA de 10 Milhões de Reais para que a CPI da Petrobras de 2009 fosse inviabilizada; QUE não sabe se a reunião gravada foi a última; QUE acredita que a Galvão Engenharia participou do pagamento del O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

Milhões de Reais, pois não havia outro motivo para que ERTON estivesse presente na reunião; QUE na reunião, as pessoas ali presentes discutiram abertamente a necessidade de encerrar a investigação parlamentar, sem a responsabilização de pessoas, tudo em termos velados e genéricos, como era de praxe, uma vez que não se diziam palavras como "propina" e "vantagem indevida"; QUE SERGIO GUERRA então se mostrou disposto a inviabilizar a investigação, em troca de vantagem indevida; QUE a operacionalização do pagamento ficou a cargo de IDELFONSO COLARES FILHO; QUE posteriormente, IDELFONSO confirmou ao declarante que havia feito o pagamento, sem dizer a origem dos recursos ou como foi feito o pagamento: QUE Identifica a tratativa do pagamento de vantagem indevida aos "30:50", quando IDELFONSO COLARES diz "dando suporte ai ao Senador" e SERGIO GUERRA responde "isso ...conversa ai entre vocês"; QUE SERGIO GUERRA também deixou claro que tinha o controle dos membros do seu partido na CPI, em especial ao tratar no video que "controlaria naturalmente" qualquer ao Senador ALVARO DIAS, na época também do PSDB; QUE SERGIO GUERRA tratava do assunto na qualidade de presidente do PSDB, não em nome próprio, motivo pelo qual acredita que os outros parlamentares do PSDB que atuavam na CPI também tinham conhecimento da solicitação de pagamento indevido para a inviabilização da CPI, pois ele não poderia conseguir essa tarefa sozinho; (...)

O objetivo principal da reunião era “comprar” os senadores de oposição para que a CPI não tivesse nenhum resultado efetivo. De fato, ao analisar a prestação de contas da campanha de 2010, constata-se que a QUEIROZ GALVÃO doou oficialmente o valor de R\$ 10 milhões ao PSDB.

De fato, analisando o resultado da CPI da PETROBRAS de 2010, consta que o intento da organização criminosa foi alcançado, pois nenhuma pessoa foi sequer indiciada (Anexo 3).

Tal medida evidencia o completo descasado do então presidente da Construtora QUEIROZ GALVÃO em capitanear a organização criminosa integrada também por executivos do grupo empresarial e adotar quaisquer medidas necessárias para barrar a sua responsabilização criminal.

Por todo exposto, constata-se que há um abundante conjunto probatório que comprova a materialidade e autoria de crimes de lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e corrupção em relação aos executivos AUGUSTO AMORIN, IDELFONSO COLARES e OTHON ZANOIDE MORAES do Grupo QUEIROZ GALVÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

**3. MEDIDAS CAUTELARES REPRESENTADAS PELA  
AUTORIDADE POLICIAL**

Ao final, a autoridade policial salienta que o GRUPO QUEIROZ GALVÃO é o terceiro com maior volume de contratos celebrados com a PETROBRAS, o que representa um total de R\$ 20.450.423.909,73. Acrescenta, ainda, que a QUEIROZ GALVÃO OLEO E GÁS não tem nenhuma restrição para continuar contratando junto a PETROBRAS. Também menciona que a empreiteira esteve envolvida em outros fatos criminosos recentes como, por exemplo, a Operação Recebedor que investigou a propina paga na construção da Ferrovia Norte Sul.

Segundo a delegada de Polícia federal, a partir das investigações, foi possível individualizar a atuação principal de três executivos do Grupo QUEIROZ GALVÃO: **OTHON ZANOIDE DE MORAES, ILDEFONSO COLARES FILHO e AUGUSTO AMORIM COSTA.**

**3.1. PRISÃO PREVENTIVA ILDEFONSO COLARES**

Como já salientado, na sétima fase da Operação Lava Jato, **ILDEFONSO COLARES** foi alvo de prisão temporária por decisão deste douto juízo.

No presente momento, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de **ILDEFONSO COLARES FILHO** argumentando que ele: “foi presidente da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO até 2012, tendo posteriormente atuado como conselheiro da área offshore<sup>7</sup> e naval. Possui, ainda, vínculo em aberto com o grupo QUEIROZ GALVÃO.” ILDEFONSO é mencionado por diversos colaboradores como sendo o principal líder do GRUPO QUEIROZ GALVÃO no assunto de pagamento de propina, tendo sido ele que intermediou pessoalmente o pagamento em favor do senador SERGIO GUERRA em 2009 para barrar as apurações da CPI da PETROBRAS.

Ainda, segundo a autoridade policial, a prisão preventiva de **ILDEFONSO COLARES** é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.

Com razão a autoridade policial.

Com o avanço das investigações, surgiram diversas evidências novas que comprovam o protagonismo exercido por **ILDEFONSO COLARES** nos crimes cometidos pelo Grupo QUEIROZ GALVÃO. Restou comprovado que ILDEFONSO COLARES se dedicou de forma habitual e profissional à prática de crimes contra a administração pública, em crimes que envolveram o pagamento de milhões de reais em propina, o que demanda o acautelamento preventivo para garantia da ordem pública.

A QUEIROZ GALVÃO se trata de uma das maiores empresas de engenharia do país, sendo o seu envolvimento com grandes esquemas de corrupção não é inédito, tendo um longo histórico de irregularidades. Uma simples consulta a fontes abertas

---

<sup>7</sup> Anexo 24, Termo de Declarações de ILDEFONSO COLARES FILHO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

corroborar tal afirmação. A título de exemplo, citem-se as Operações Navalha<sup>8</sup>, Monte Carlo<sup>9</sup> e Castelo de Areia<sup>10</sup>, dentre outras.

Nessa conjectura, há um novo paradigma de interpretação da garantia da ordem pública:

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no

<sup>8</sup> Há informações que também citam a paralisação de obras de Queiroz Galvão pelo TCU. Disponível no site <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2507200712.htm> acessado em 19/08/2015.

<sup>9</sup> (...) A construtora é citada na denúncia em face do ex-senador Demostenes Torres: "Outra acusação feita pelo Ministério Público é a atuação de Torres em um esquema de oferecimento de propina ao prefeito de Anápolis, Antônio Gomide. Segundo o MP, o ex-senador coordenou, em julho de 2011, uma reunião entre Cláudio Abreu e Cachoeira. A dupla teria oferecido dinheiro ao prefeito para que eles fossem beneficiados por meio de um contrato com a Construtora Queiroz Galvão. Não há indícios de que a proposta foi aceita, afirma o MP." disponível no site <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/06/mp-denuncia-demostenes-cachoeira-e-ex-diretor-da-delta-por-corrupcao.html> acessado em 19/08/2015.

<sup>10</sup> Possível protagonista dos próximos capítulos da Lava Jato, o ex-presidente da Transpetro, Sergio Machado, mereceu vários parágrafos nos relatórios da Castelo. Com base em documentos apreendidos na casa de um diretor da Camargo Corrêa, Karen Kahn apontou que os documentos citando Machado e a subsidiária da estatal estavam relacionados à propina paga em troca de contratos para a construção de navios no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota, o Promef. "Se infere que fora destinado a terceiro interessado um valor referente a 1% do total do contrato assinado pelo consórcio formado pela Camargo Corrêa e a Queiroz Galvão, ou seja, 27,5 milhões com a antecipação de 3 milhões em outubro de 2007", afirma a procuradora disponível no site <http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-serapiao/a-operacao-das-operacoes-9653.html> acessado em 19/08/2015.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5014245-54.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/05/2015)

Dessa forma, a gravidade concreta dos fatos, o envolvimento recente da empresa Queiroz Galvão em outros esquemas criminosos de corrupção, como também a existência de contratos ativos com o Poder Público Federal indicam que a liberdade dos representados representa um sério risco à ordem pública, pois é muito possível, e, mais que isso, muito provável que **a empresa Queiroz Galvão** continue subornando agentes públicos para obter ou manter contratos de obras públicas.

A segregação cautelar, de outro lado, desestruturaria o esquema criminoso e evitaria a reiteração delitiva, razão pela qual deve ser decretada.

Pelas mesmas razões a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem econômica, na medida em que o pagamento de propina a agentes públicos de milhões de reais durante relevante período de tempo certamente lesa gravemente a ordem econômica.

Além disso, as imagens do vídeo em que se negocia a propina para obstrução da CPI 2009/2010 releva o alto grau de ousadia do investigado para atrapalhar as investigações, o que recomenda a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. Aliás, trata-se de uma hipótese clássica de necessidade de decretação da prisão preventiva.

Assim, o MPF opina favoravelmente à decretação da prisão preventiva de **ILDEFONSO COLARES**.

### **3.2. PRISÃO TEMPORÁRIA.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

A autoridade policial pleiteou pela prisão temporária de **MARCOS PEREIRA REIS**, identificado como diretor financeiro do CONSÓRCIO QUIP responsável pelo repasse de propinas no exterior. Segundo a autoridade policial:

“No que concerne aos fatos relacionados ao pagamento de propina pela QUIP S/A , a figura de MARCOS PEREIRA REIS, diretor financeiro da empresa, exsurge como essencial no contexto fático narrado pelos colaboradores RICARDO PESSOA e WALMIR SANTANA. Conforme relato, MARCOS REIS foi a pessoa responsável por montar o “caixa dois” da QUIP no Exterior, tendo buscado auxílio do suíço STEPHAN MUELLER para tanto.

Conforme relato de CARLOS CAMERATO, da CAMARGO CORRÊA, MARCOS é ainda irmão do diretor financeiro da QUEIROZ GALVÃO, JONES PEREIRA REIS, fato que reforça a possibilidade de que a QUEIROZ GALVÃO e a QUIP talvez tenham adotado expedientes similares para pagamentos de

propina no Exterior, especialmente porquanto JONES estaria presente na reunião em que STEPHAN MUELLER foi apresentado a WALMIR SANTANA.

Tabela obtida por WALMIR SANTANA junto a MARCOS REIS demonstra parte dos pagamentos feitos pela contabilidade paralela da QUIP e encontra perfeita correspondência com

informações bancárias já obtidas junto a outro colaborador, MARIO GOES, evidenciando que, de fato, a QUIP realizou pagamentos de vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE por meio do operador GOES. As operações financeiras verificadas indicam ainda a probabilidade de que a QUIP tenha se utilizado de doleiros para suas operações no Exterior.

Caberia ainda a MARCOS PEREIRA REIS, pessoa supostamente indicada pela QUEIROZ GALVÃO para ser diretor financeiro da QUIP, providenciar remessas de recursos a terceiros, existindo indícios de que tenha se valido de operações dólar cabo para tanto.

Confirmando-se a hipótese investigativa, MARCOS seria mais um integrante da organização criminosa que se dedicou a atos de corrupção e lavagem no âmbito da PETROBRAS, além do cometimento de outros crimes, tais como crimes financeiros associados à manutenção/movimentação de recursos no Exterior para fins ilícitos. Há boa prova material nesse sentido, conforme exposto supra

De acordo com a representação, estão preenchidos os requisitos legais para decretação da prisão temporária para imprescindibilidade das investigações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

De fato, o art. 1º da lei nº 7.960/1989 expressa:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

(...)

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

(...)

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

No presente momento, investiga-se os crimes de associação criminosa e contra o sistema financeiro nacional, tendo em conta que a investigação visa obter mais provas do envolvimento do investigado no manuseio de recursos no exterior.

Desse modo, o MPF opina favoravelmente à prisão temporária de MARCOS REIS.

### **3.3. CONDUÇÃO COERCITIVA**

A autoridade policial representou pela condução coercitiva de funcionários da QUEIROZ GALVÃO que assinaram contratos ideologicamente falsos para viabilizar o pagamento de propina ou participaram das reuniões do cartel:

1) **FRANCISCO RANULFO**: indicado por LEONARDO MEIRELLES como responsável pelo contrato com a **KFC HIDROSSEMEADURA**. Também assinou o contrato com a **COSTA GLOBAL**

2) **FÁBIO FIGUEIREDO SILVA**: indicado POR LEONARDO MEIRELLES como responsável pelo contrato com a KFC HIDROSSEMEADURA. Também assinou o contrato com a **COSTA GLOBAL**;

3) **OLAVO CESAR SILVA**: responsável pela assinatura do contrato com a EMPREITEIRA RIGIDEZ;

4) **TITO AVELINO RANGEL**: responsável pela assinatura do contrato com a EMPREITEIRA RIGIDEZ,;

5) **ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA (CPF 295635264-49)**: mencionado no relatório do CADE como participante das reuniões do cartel juntamente com ILDEFONSO COLARES;

6) **PETRONIO BRAZ JUNIOR**: responsável pela assinatura do contrato com a COSTA GLOBAL.

Uma vez constatada a irregularidade nas assinaturas das avenças, como também identificada a presença de um novo executivo nas reuniões do cartel, deve-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

decretar a condução coercitiva para esclarecimentos a fim de que os investigados apresentem a sua versão sobre os fatos.

### **3.4. BUSCA E APREENSÃO**

A representação policial intenta pela busca e apreensão nos seguintes endereços:

a) sedes da QUIP S/A (CNPJ 7211747000138) e/ou local do servidor de armazenamento de e-mails funcionais da empresa;

b) sedes da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (CNPJ 33412792000160) e/ou local do servidor de armazenamento de e-mails funcionais da empresa;

c) residência de todos os indivíduos objeto de medida cautelar pessoal: MARCOS PEREIRA REIS (CPF 724156067-15); OLAVO CESAR SILVA (CPF 257822156-15); TITO AVELINO RANGEL (CPF 108369346-87); ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA (CPF 295635264-49); PETRONIO BRAZ JUNIOR; FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES (CPF 72102723-72); FÁBIO FIGUEIREDO SILVA (CPF 008322877-25); ILDEFONSO COLARES FILHO (CPF 016554933-53).

Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida de busca e apreensão, na forma do art. 240, CPP.

As fundadas razões para isso foram expostas ao longo desta peça consistem em indícios da prática de crimes de participação em organização criminosa, cartel, fraude a licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de ativos. Há suporte idôneo em evidências no sentido de que esses crimes possam ter ampla extensão, envolvendo outros contratos com a PETROBRAS e outros contratos com pessoas jurídicas de direito público, com a participação dos executivos do Grupo QUEIROZ GALVÃO no citado no esquema.

Vale frisar que a repetição da diligência é pertinente, tendo em conta que o elemento “surpresa” da segunda busca e apreensão pode torná-la mais efetiva, a exemplo do que ocorreu com RENATO DE SOUZA DUQUE, em que as principais provas foram obtidas na realização da segunda busca na casa do ex-diretor.

O objetivo da medida é encontrar maior acervo documental necessário à comprovação das infrações cujos indícios de prática são suficientes para a autorização da medida, bem como outros elementos de convicção que auxiliem no esclarecimento desses crimes.

Assim, presentes os pressupostos para decretação da busca e apreensão. A diligência é necessária para apreender provas dos crimes investigados.

### **4. PEDIDO DO MPF**

Considerando todos os fatos acima expostos, mormente a habitualidade, o profissionalismo criminoso e a gravidade concreta dos crimes, há evidências de que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

OTHON ZANOIDE MORAES liderava o esquema de pagamentos de propina juntamente com IDEFONSO COLARES.

Por este motivo, o MPF entende que os mesmos fundamentos da prisão preventiva em relação a ILDEFONSO COLARES se aplicam a OTHON ZANOIDE MORAES.

Por esta razão, o MPF requer a prisão preventiva de OTHON ZANOIDE MORAES.

### **5. CONCLUSÃO**

Em conclusão o MPF opina favoravelmente aos seguintes pedidos da autoridade policial:

- 1) prisão preventiva de ILDEFONSO COLARES;
- 2) prisão temporária de MARCOS REIS;
- 3) condução coercitiva de FRANCISCO RANULFO; FÁBIO FIGUEIREDO SILVA; OLAVO CESAR SILVA; TITO AVELINO RANGEL; ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA; PETRONIO BRAZ JUNIOR;
- 4) busca e apreensão nas sedes da QUIP S/A (CNPJ 7211747000138) e/ou local do servidor de armazenamento de e-mails funcionais da empresa; nas sedes da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (CNPJ 33412792000160) e/ou local do servidor de armazenamento de e-mails funcionais da empresa; nas residências de todos os indivíduos objeto de medida cautelar pessoal: MARCOS PEREIRA REIS (CPF 724156067-15); OLAVO CESAR SILVA (CPF 257822156-15); TITO AVELINO RANGEL (CPF 108369346-87); ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA (CPF 295635264-49); PETRONIO BRAZ JUNIOR; FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES (CPF 72102723-72); FÁBIO FIGUEIREDO SILVA (CPF 008322877-25); ILDEFONSO COLARES FILHO (CPF 016554933-53).
- 5) em complementação à representação da autoridade policial, o MPF requer a prisão preventiva de OTHON ZANOIDE MORAES.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador da República

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

**Diogo Castor de Mattos**  
Procurador República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**  
**FORÇA TAREFA**

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Jerusa Burmann Viecili**

Procuradora da República

**Julio Carlos Motta Noronha**

Procurador da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Isabel Cristina Groba Vieira**

Procuradora Regional da República